

A.I. N.º - 120208.0010/01-0
AUTUADO - RESTAURANTE ÂNGELOS LTDA.
AUTUANTE - IVAN DIAS DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ BROTAS
INTERNET - 18/09/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0310-03/02

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. Ficou constatado que parte dos créditos utilizados pelo autuado foi referente a aquisição de carnes e outros produtos comestíveis resultantes do abate de gado, cuja utilização é permitida para o ramo de atividade do contribuinte. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/10/01, exige ICMS no valor de R\$ 7.181,74, em virtude de utilização indevida de crédito fiscal, referente aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, sem a apresentação das notas fiscais correspondentes.

O autuado, através de seu representante legal, apresenta impugnação, às fls. 48 a 51, dizendo que exerce a atividade de restaurante, com fornecimento de refeições. Alega que as saídas das refeições produzidas em seu estabelecimento são tributadas integralmente, inclusive, em relação aos serviços prestados. Acrescenta que utiliza mercadorias com tributação normal, com imposto pago antecipadamente e mercadorias isentas, especialmente carnes, que não formam a unidade de refeição, sendo que as saídas são tributadas, excluindo-se as mercadorias cujo imposto é pago antecipadamente. Transcreve o art. 318, §10, do RICMS/89 e o art. 450, II, do RICMS/97, dizendo que ambos prevêem que nas aquisições de carnes e outros produtos comestíveis resultantes do abate de gado, que serviram para formação de refeições cujas saídas foram tributadas, é permitido o uso do crédito fiscal. Nega o cometimento da infração, alegando que todos os créditos lançados no livro RAICMS foram calculados com a aplicação da alíquota de 17% sobre os valores mensais de aquisição de carne de diversos fornecedores. Solicita a realização de diligência com o intuito de confirmar sua afirmação, considerando a grande quantidade de documentos representativos dos lançamentos efetuados. Ao final, pede improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 63), concorda com a argumentação legal do autuado, porém pede a manutenção do Auto de Infração, em virtude das notas fiscais, correspondentes aos créditos fiscais utilizados, não terem sido apresentadas.

Diante das alegações do autuado na sua peça defensiva, e da concordância por parte do autuante, esta JJF deliberou que o presente PAF fosse convertido em diligência à ASTEC, para que estranho ao feito adotasse as seguintes providências:

1) examinasse os livros e as notas fiscais correspondentes aos créditos utilizados pelo autuado, a fim de que fosse possível atestar se esses créditos corresponderam a aquisições exclusivamente de carnes e outros produtos comestíveis resultantes do abate de gado, que serviram para formação de refeições cujas saídas foram tributadas, haja vista que os artigos 318 e 450, do RICMS/89 e 97, respectivamente, permitem o creditamento apenas relativo a estas mercadorias;

2) após a análise das comprovações acima, elaborasse demonstrativo com os créditos fiscais utilizados pelo contribuinte, no período fiscalizado, referente às aquisições acima mencionadas;

A fiscal diligente, atendendo a solicitação supra, informou que constatou que os créditos utilizados pelo autuado referente a aquisição de carnes e outros produtos comestíveis resultantes do abate de gado, são os referentes as notas fiscais discriminadas no demonstrativo, às fls. 70 e 71, estando as cópias anexadas ao PAF. Quanto às demais notas fiscais, diz se referirem a aquisições de outros produtos, inclusive bebidas, sem direito ao crédito. Após a exclusão dos créditos referentes a aquisição de carnes e outros produtos comestíveis resultantes do abate de gado, a diligente apresentou novo demonstrativo de débito, às fls. 68 e 69, culminando com a redução da exigência para R\$ 6.816,74.

Tanto o autuado como o autuante, tomaram ciência da diligência procedida, porém não mais se manifestaram.

VOTO

O presente processo exige ICMS, em virtude de utilização indevida de crédito fiscal, referente aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, sem a apresentação das notas fiscais correspondentes.

O autuado exerce a atividade de restaurante e alega que as saídas das refeições produzidas em seu estabelecimento são tributadas integralmente. Nega o cometimento da infração, alegando que todos os créditos lançados no livro RAICMS foram calculados com a aplicação da alíquota de 17% sobre os valores mensais de aquisição de carne de diversos fornecedores. Transcreve o art. 318, §10, do RICMS/89 e o art. 450, II, do RICMS/97, com o intuito de comprovar que a utilização do crédito mencionado é permitida.

Visando efetuar tal verificação, já que as notas fiscais não foram apresentadas durante a ação fiscal, o presente processo foi convertido em diligência, tendo em vista que na situação em exame, somente era permitida a utilização dos créditos correspondentes a aquisições de carnes e outros produtos comestíveis resultantes do abate de gado, que serviram para formação de refeições cujas saídas foram tributadas, haja vista o que determina os artigos 318 e 450, do RICMS/89 e 97, respectivamente.

A fiscal diligente informou que constatou que os créditos utilizados pelo autuado referente a aquisição de carnes e outros produtos comestíveis resultantes do abate de gado, são os referentes as notas fiscais discriminadas no demonstrativo, às fls. 70 e 71, estando as cópias anexadas ao PAF. Quanto às demais notas fiscais, disse se referirem a aquisições de outros produtos, inclusive bebidas, sem direito ao crédito. Após a exclusão dos créditos referentes à aquisição de carnes e outros produtos comestíveis resultantes do abate de gado, apresentou novo demonstrativo de

débito, às fls. 68 e 69, culminando com a redução da exigência para R\$ 6.816,74, com o que concordo.

Vale ainda ressaltar, que o autuado tomou ciência da diligência procedida e não se manifestou, o que implica na concordância tácita com o novo número apresentado pela fiscal estranha ao feito.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando a exigência reduzida para R\$ 6.816,74, de acordo com o demonstrativo de débito, à fl. 68.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 120208.0010/01-0, lavrado contra **RESTAURANTE ÂNGELOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.816,74**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 61, VIII, “a”, da Lei nº 4.825/89 e no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA